



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP.

Contrarrrazões de Recurso Administrativo

Ref. Processo nº 459/2021 – Tomada de Preços nº 006/2021

YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Certame Licitatório em epígrafe, neste ato devidamente *presentada* por sua Representante Legal a Sra. Renata Pinheiro Hoefling Padula, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pela licitante **DAMACENO ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada nos aludidos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente ofertar as inclusas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o pelas razões que seguem.

1. RELADO DO ESSENCIAL

Trata-se, Senhora Presidente, de Recurso Administrativo interposto pela licitante DAMACENO ENGENHARIA LTDA, em cuja causa de pedir se está a sustentar.

Conforme adiante se depreenderá, e em que pese aos ingentes esforços da recorrente, melhor sorte não lhe assiste, sendo de rigor a manutenção da r. decisão administrativa guerreada por seus próprios, jurídicos e substanciosos fundamentos.

Do necessário, a síntese.

Passamos, respeitosamente, à exposição dos fundamentos jurídicos que alicerçam a r. decisão administrativa guerreada.

2. Dos fundamentos jurídicos:

De proêmio, cumpre salientar a esta Egrégia Comissão Julgadora que, a teor do que dispõe o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública



deve nortear sua atuação nos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ainda nessa senda, emergem dois importantes princípios constitucionais implícitos, quais sejam, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em igual medida, também devem ser resguardados pela Administração Pública.

Na lúcida e imorredoura visão de SEABRA FAGUNDES, Administrar nada mais é do que “aplicar a lei de ofício”, nisso consistindo aquilo que se compreende por princípio da legalidade administrativa.

Deveras, diversamente do que se verifica em relação aos particulares, a quem é lícito fazer tudo aquilo que a lei expressamente não vede (inteligência do artigo 5º, inciso II, da CRFB/88), o Administrador Público apenas pode fazer aquilo que se lhe determine por lei, não podendo prevalecer-se de eventuais lacunas legislativas.

Com efeito, e com vistas a dar estrito cumprimento ao princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular, outro princípio magno e que também deve reger todas as relações em que a Administração tome parte, deve esta cercar-se de todas as garantias possíveis de que, uma vez celebrando determinado contrato administrativo, não colocará em risco o erário.

Destarte, Doutos Julgadores, respeitando-se a isonomia constitucional substancial – princípio segundo o qual se deve tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades -, nota-se que não é aceitável possa a Administração Pública abrir uma exceção casuística, porquanto afrontosa aos termos do Edital, para beneficiar determinada licitante que, no prazo e forma legais, tenha descurado de cumprir determinação expressamente constante de cláusula editalícia.

É que, acaso dessa sorte procedesse, a Administração Pública, fatalmente, esbarraria nos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativas, malferindo, diga-se mais, o próprio princípio da legalidade, à medida que a legislação regente das licitações, nos termos do que dispõe o seu artigo 3º, não se coaduna com qualquer procedimento que se mostre afrontoso à competitividade do certamente.

Até por conta disso, Senhora Presidente e Doutos Julgadores, não pode haver exigências que, por sua especificidade, destoem da razoabilidade e da proporcionalidade.



E a exigência que se faz – de que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, para fins de comprovação de Qualificação Técnica Operacional está totalmente em conformidade com a Sumula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e com a Lei Federal nº 8.666/93, não havendo qualquer despropósito em tal exigência.

Nada além disso.

Portanto, Senhora Presidente, causa-nos, com o devido respeito, espécie a insurgência recursal, porquanto se volta contra uma exigência do Edital que tem em vista, unicamente, conferir maior transparência, lisura e eficiência à contratação que, ao final do Certame Licitatório, se aperfeiçoará.

E aludida exigência, que, como visto, não destoia da razoabilidade e da legalidade, se estende, de forma isonômica, a todos quantos queiram participar do certame licitatório.

Com efeito, Senhora Presidente e Doutos Julgadores, nada há de ilegal na exigência de comprovação de capacidade técnica operacional mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante.

De fato, até mesmo para evitar uma eventual imputação futura de ato de improbidade administrativa, deve o Administrador Público, numa autêntica medida de *Compliance Administrativo*, cercar-se do maior número possível de garantias da lisura, perfeição e moralidade do procedimento licitatório.

Justamente o que se verificou – e aqui se está a destinar um justo elogio a esta Egrégia Comissão de Licitação – no caso vertente, sendo de rigor a manutenção da r. decisão administrativa de inabilitação que ora se está, sem qualquer fundamento jurídico sólido, a guerrear pela licitante DAMACENO ENGENHARIA LTDA.

3. Do Pedido:

DIANTE DO EXPOSTO, requer o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela licitante DAMACENO ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a r. decisão administrativa guerreada por seus próprios, jurídicos e substanciosos fundamentos, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.



Nesses termos,

Pede e espera o total desprovimento do recurso.

De Sorocaba/SP para Pedro de Toledo/SP, 03 de dezembro de 2021.

YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA